**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013652-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários** 

Requerente: Fernando Henrique Iazorli
Requerido: banco panamericano s/a

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por Fernando Henrique Iazorli em face de Banco Pan S.A. Afirma em sua inicial que foi celebrado entre as partes contrato de financiamento (fls. 22/25), tendo como objeto a aquisição de um veículo, com parcelamento em 48 prestações, sendo que 26 delas encontram-se pagas pelo autor. Alega que as taxas de juros acordadas foram majoradas, tendo a instituição financeira aplicado juros compostos sem ter expressamente informado no momento do contrato, de modo a beneficiar-se de tal ação. Argumenta, ainda, ter arcado financeiramente com taxas abusivas e de responsabilidade do banco, requerendo a devolução. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, considerando a relação de consumo e a condição de hipossuficiência do requerente e, por fim, a tutela antecipada, pleiteando que durante o decorrer da ação a instituição bancária seja impedida de inserir o nome do autor no rol de maus pagadores, caso haja mora. Requereu a gratuidade da justiça e a procedência do feito.

Acostados à Inicial vieram os documentos de fls. 21/44.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (fls. 45/46).

Citada (fl. 50), a requerida manteve-se inerte e não apresentou contestação (fl. 51).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada que o requerente intentou diante da alegada abusividade em contrato de financiamento estabelecido com o requerido.

Conquanto regularmente citado, o réu se manteve inerte e deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do autor, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Pois bem, a relação jurídica entre as partes se encontra devidamente comprovada com o contrato de fls. 22/25.

Observa-se que está caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade da inversão do ônus da prova, suscitada pelo autor.

Ainda que a relação estabelecida entre o autor e réu seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer um desses dois requisitos deve ser apontado pela pate que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão ao ônus da prova com afins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. AG n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUANTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/9/2012).

No caso concreto o autor não demonstra a hipossuficiência alegada, já que o documento necessário para o deslinde do feito é comum às partes, não sendo o caso, portanto, de aplicação da inversão ao ônus da prova.

Dito isso, resta apenas a análise do quanto alegado no tocante à revisão contratual para o expurgo das cláusulas abusivas, em especial capitalização de juros maiores que as médias de mercado e cobrança abusiva de taxas.

Em que se pese a irresignação do requente não há que se falar em abusividade das clausulas contratuais.

## Juros e Capitalização de Juros

Cumpre destacar que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a Lei de Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe.

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Como o próprio autor informa em sua inicial, é pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do Resp. Nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas respectivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3º do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes (fl. 22/25) prevê a incidência de juros anuais de 27,86% e mensais de 2,07%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao

duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel.p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Tais taxas, aliás, são até módicas diante de outras praticadas no mercado, não tendo o autor motivos concretos para reclamar. Ademais, as taxas de juros ao mês e ao ano se encontram expressas no contrato, bem como o custo efetivo total da transação , não cabendo ao autor falar em desconhecimento do sistema de amortização utilizado.

## Taxa de Cadastro e Taxa de Seguro

O autor alega a existência e abusividade da cobrança das taxas de cadastro e seguro, sem razão, entretanto. Totalmente possível a cobrança dessas taxas, sendo que a existência de tal cláusula em contrato de financiamento, não se mostra abusiva.

As tarifas são expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Além disso, não há como se concluir que o consumidor, ao contratar , não tinha ciência delas já que se encontram expressas na cópia do contrato celebrado.

Também não há que se falar em abusividade com a venda dos seguros dos empréstimos, visto não haver ilegalidade alguma em sua cobrança. O seguro prestamista serve como garantia nos casos de contrato de empréstimo, sendo o que basta. Não há venda casada e sim cláusula de garantia que muito bem pode ser estabelecida como condição do negócio, sendo inclusive utilizada, em casos como o presente, para moldar a taxa de juros fixada.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito da instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e respeitos entendimentos em contrários, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS . Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as

respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J. 19/10/11).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Vencido o autor arcará com as custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários visto a ausência de contestação da parte adversa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após p prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA